ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-83.2015.815.0000
RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Antônio Edson da Silva
ADVOGADO(S): Manuel Vieira da Silva Neto
APELADO(S): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

PROCESSO CIVIL – **APELAÇÃO CÍVEL** – AÇÃO REVISIONAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA – INTELIDÊNCIA DO ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA ISENTA DE VÍCIOS – HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.

– Configurada a coisa julgada, devido é a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inciso IV, do CPC, exatamente como decidiu a sentença recorrida.

– Destarte, sendo o apelo manifestamente improcedente, sua negativa de seguimento é medida que se impõe, de acordo com art. 557, *caput*, do CPC.

RELATÓRIO

ANTÔNIO EDSON DA SILVA ajuizou a presente **ação de revisão de contrato** contra a **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A** objetivando o recálculo das parcelas do financiamento realizado entre as partes, uma vez que em anterior ação por ele proposta perante Juizado Especial Cível, a ré fora condenada apenas na restituição do

indébito relativo à cobrança das tarifas impugnadas, sem, contudo, proceder a redução nos valores das prestações.

Ao despachar a inicial, o Juiz entendeu que o objeto desta ação é o mesmo daquela que tramitou no Juizado, e reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 18 e 18 v).

Inconformado, o autor apelou aduzindo que a causa de pedir e o pedido das ações são distintos, uma vez que na primeira foi determinada a restituição do indébito e nesta busca a substração dos valores ilegais nas prestações. Afirma que o recálculo não foi realizado no Juizado Especial em virtude da complexidade da causa e porque sua competência não é absoluta, bem como que quando ocorreu o trânsito em julgado já havia quitado o financiamento, razões porque pede o provimento do apelo para reformar a sentença de determinar o prosseguimento da ação (fls. 22/25).

Sem contrarrazões, face a ausência de citação da ré.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença (fls. 31/33).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, não assiste razão ao apelante.

De fato, *in casu* resta configurada a coisa julgada uma vez que, além da identidade das partes e do objeto impugnado (contrato), os valores que os quais o autor pretende abater são os mesmos que já recebeu de forma integral na ação que tramitou no Juizado.

Como bem ressalta o parecer ministerial, "a sentença proferida no Juizado Especial tomou por base o valor integral das tarifas cobradas no contrato, não se afigurando possível pretender condenar, novamente, a instituição financeira à restituição dos valores dos mesmo encargos (fl. 32).

Em caso idêntico, assim já decidiu este Tribunal:

> APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO** - DECRETAÇÃO DE ILEGALIDADE DE TAXAS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – **PROPOSITURA PERANTE O JEC** – AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA NA INFERIOR INSTÂNCIA - **RECÁLCULO DE VALORES - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – LITISPENDÊNCIA CONFIGUARADA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA** – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

> "...o cálculo feito para restituição dos valores, tomou por base as taxas cobradas ilegalmente, durante todo o contrato, e não por determinado período do contrato, sendo assim, não há que se falar em recálculo de parcelas, como bem ressaltou o magistrado, na sua decisão:"...não é preciso muito esforço para perceber que se fosse novamente condenada, a parte ré estaria a indenizar a parte autora duas vezes pelo mesmo fato ilícito, incorrendo, portanto, em bis in idem. Isso porque, além de restituir o valor dessas tarifas nos autos da ação que tramitou no JEC, o banco promovido também estaria sujeito a descontar esse valor das parcelas acordadas, o que, fatalmente, desaguaria no enriquecimento ilícito do promovente, que terminaria duplamente beneficiado...".
>
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00272624420138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , julgado em 05-09-2014)
>
> [em negrito]

Ademais, ressalte-se a contradição do pedido de recálculo na medida em que, conforme afirmado pelo próprio promovente às fls. 24 v e 25, o financiamento já foi quitado antes mesmo do trânsito em julgado da sentença prolatada no JEC, não existindo, pois, valores a serem debitados em prestações vincendas.

Portanto, configurada a coisa julgada, devido é a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, exatamente como decidiu a sentença recorrida, pelo que a pretensão do autor em reformá-la é manifestamente improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por ser manifestamente improcedente e, em harmonia com parecer ministerial, mantenho a sentença recorrida.

P. I.

João Pessoa, 17 de abril de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator